



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

<i>Parecer de Procedimento Licitatório</i>
<i>Processo Licitatório nº 61/2022</i>
<i>Tomada de Preços 04/2022</i>
<i>Ementa: CONSTRUÇÃO DE USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 97KWP FIXADA EM ESTRUTURA DE SOLO, COM FORNECIDMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS, CONFORME PLANTAS, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 331.543/2021 BDMG.</i>

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Licitações da Prefeitura de Dores do Turvo, Minas Gerais, encaminhou a esta Consultoria Jurídica solicitação de parecer acerca da regularidade dos procedimentos adotados no presente certame. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo art. 38, inc. VI da Lei 8.666/93.

Para exame e parecer deste Consultor Jurídico, Comissão de Licitações remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Tomada de Preços*, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 97KWP FIXADA EM ESTRUTURA DE SOLO, COM FORNECIDMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS, CONFORME PLANTAS, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 331.543/2021 BDMG.**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase interna e externa da licitação, em especial a seção pública de julgamento das propostas com questionamentos e recursos apresentados.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue para à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) DAS CONDIÇÕES DO PARECER:

Condição bilateral imposta, entre contratante e contratado, a emissão deste parecer, foi a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal deste parecista.

b) NATUREZA JURÍDICA DO PARECER:

Os pareceres jurídicos emitidos nos processos licitatórios possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o administrador em suas decisões, servindo como opinião técnica dada em resposta a uma consulta.

Parecer na exata definição jurídica feita por Maria Helena Diniz se diz de “*ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento*” (**Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563**).



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

É também definição feita por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari para quem *“parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”*. (**Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216**).

Longe de dúvidas, portanto, que a natureza jurídica do parecer emitido pelo Advogado não tem o condão de vincular a autoridade administrativa em sua decisão, mas lhe oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica sobre determinado assunto levado a sua apreciação.

III – DO HISTÓRICO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Conforme requerimento do Exmo. Prefeito datado de 05/05/2022, foi solicitado à Comissão de Licitações tomasse providências para licitar a construção de usina solar de 97kwp, com anexos completos do Projeto, Memorial Descrito, ART e contrato de financiamento da Obra junto ao Banco BDMG.

Após as devidas declarações orçamentárias, financeiras e de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o procedimento foi autuado na data de 19/05/2022 e publicado no Diário Oficial na data de 24/05/2022, com disponibilização do edital e todos os anexos no site oficial do Município, cumprindo-se neste sentido com amplitude a publicidade do certame.

Após a regular publicação, foi apresentada impugnação do edital pela Empresa Solar Soluções em Energia Limpa, com requerimentos para que o edital fosse retificado para constar que a empresa vencedora



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

prestasse manutenção preventiva nas instalações pelo período de 12 (doze) meses, bem como oferecer treinamento aos servidores do Município. A empresa requereu também que os atestados de capacidade técnica exigidos tivessem condicionantes de reconhecimento pelos Conselhos de Engenharia ou Arquitetura de acordo com a inscrição da empresa.

Acatada a impugnação da empresa, houve nova publicação do edital, retificado na data de 06/06/2022, realizando-se inicialmente o cadastramento prévio de licitantes e a sessão pública de habilitação e proposta na data de 22/06/2022.

Tempestivamente cadastraram as seguintes empresas previamente à sessão de julgamento:

01 – Empreendimentos Imobiliários e Construtora Vale do Sol LTDA-EPP – CNPJ 15.439.806/0001-58.

02 – RMVD Instalações Elétricas LTDA, CNPJ 32.042.625/0001-02.

IV - ANÁLISE DOS ASPECTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA SESSÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA:

Compulsando detidamente os autos desta licitação, pode constatar inicialmente que o processo licitatório instaurado possui todos os requisitos formais para a modalidade licitatória adotada, em destaque que após a retificação do edital, não houveram novas impugnações, pedidos de esclarecimento ou questionamentos, inclusive por parte das empresas que se cadastraram previamente.

Conforme consta na ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO e posteriormente das PROPOSTAS, após vista da documentação aos cadastrados a empresa RMVD INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA questionou durante a sessão os documentos apresentados empresa



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUTORA VALE DO SOL LTDA, que contra argumentou.

Considerando os levantamentos registrados nas Atas, a empresa RMV Instalações Elétricas formalizou Recurso Administrativo, sendo apresentado contrarrazão tempestiva pela empresa EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUTORA VALE DO SOL LTDA.

V - ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO:

Quanto a alegação recursal de que *“A EMPRESA APRESENTOU CRC DENTRO DO ENVELOPE HABILITAÇÃO SEM ASSINATURA, SENDO INVIÁVEL A AUTENTICAÇÃO COM O ORIGINAL APRESENTADO.”*

Conforme consta no Processo Administrativo a Empresa EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUTORA VALE DO SOL LTDA, cadastrou-se previamente à sessão do certame sendo expedido CRC na data de 20/06/2022.

Neste sentido a simples falta de assinatura da Presidente da Comissão de Licitações não pode como ato próprio prejudicar a participação da licitante no certame, haja visto, tratar-se de ato exclusivamente administrativo, sem neste caso proceder de discricionariedade.

De forma específica quanto ao ato praticado, a possibilidade da Comissão de Licitações em promover diligências para esclarecer ou completar a instrução do processo, encontra-se prevista no Art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Neste sentido, não foram incluídos novos documentos, mas tão somente conferido que o CRC “original” encontrava-se devidamente assinado, devendo prevalecer o bom senso do formalismo moderado, consubstanciado em diversos entendimentos do TCU e Doutrina correlata.

Quanto a alegação da recorrente de que “OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA POSSUEM VALOR DE CONTRATO DE R\$ 7.500,00”

Nesta argumentação destacamos que o Edital não trouxe exigências de atestado de capacidade técnica em quantitativos superiores aos previstos nas planilhas, o que na ausência de justificativa técnica poderia afrontar os termos do art. 30 da Lei 8666/1993, assim como destacamos abaixo:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende,



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Neste sentido o edital retificado trouxe as seguintes exigências:

- *O licitante deverá apresentar comprovante de registro de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT do domicílio ou sede da empresa, comprovando habilitação para execução de serviços de instalações elétricas relacionadas ao objeto ou serviços relacionados à energia solar. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade. Caso a empresa sagrar-se vencedora do certame deverá providenciar visto no CREA/CAU/CFT, conforme exigência do Conselho.*
- *Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional (empresa), que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação e compatível em características, quantidades e prazos, emitido por entidades de direito público ou privado, em nome da empresa licitante pela obra (registrado no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/CAU) (pelo menos um);*
- *Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional (engenheiro), que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação e compatível em características, quantidades e prazos, emitido por entidades de direito público ou privado, em nome do profissional responsável pela obra (registrado no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/CAU) que faça*



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

parte do quadro técnico da licitante (pelo menos um);

Sobre o assunto é importante salientar que o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Neste sentido a Administração Municipal deve buscar uma razoabilidade entre a exigência editalícia e as determinações do artigo 30 da Lei de Licitações, ponderando as características, quantidades e prazos exigidos na capacidade técnica operacional e profissional.

Com base neste argumento a questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados e sendo assim, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Atento aos atestados de capacidade técnica da empresa Empreendimentos Imobiliários e Construtora Vale do Sol destacamos os seguintes pontos:

1º - A Certidão de Registro e quitação de Pessoa Jurídica nº 2875259/2022 emitida em 14/01/2022 com validade até 31/12/2022 traz como responsáveis técnicos os Engenheiros Gabriel Henrique de Oliveira como engenheiro eletricista e de telecomunicações e o Engenheiro Petter Felipe de Oliveira como



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

especialista em georreferenciamento de imóveis rurais, com destaque de contrato de trabalho do Engenheiro Gabriel com a empresa licitante;

2º A Certidão de Registro e quitação de Pessoa Jurídica nº 2882056/2022 emitida em 06/02/2022 com validade até 31/03/2023 traz o Engenheiro Gabriel Henrique de Oliveira como Responsável Técnico pela empresa;

3º A certidão de acervo técnico CAT nº 2895808/2022, consta a execução de projeto de sistema de energia fotovoltaica com instalação de equipamento para 150 quilowatt, com importante destaque que a ART foi cancelada e substituída pela ART MG 20221019348.

4º A certidão de acervo técnico CAT nº 2895807/2022, consta a execução de projeto de sistema de energia fotovoltaica com instalação de equipamento para 95 quilowatt, com importante destaque que a ART foi cancelada e substituída pela ART MG 20221067047.

Neste sentido queremos destacar que considerando a substituição das ART's, o valor contratual relativo à capacidade técnica operacional é ínfimo ao valor orçado pela obra, ou seja a empresa comprova a execução de serviços no valor de R\$ 7.500,00 enquanto a estimativa da obra pública é de R\$ 567.721,32, não havendo por parte da empresa comprovação efetiva da capacidade técnica operacional necessária para a execução dos serviços de acordo com os prazos, quantitativos mínimos equiparados ao objeto do certame.

Outro fato a ser observado, são os endereços constantes do acervo técnico apresentado pela Empresa, onde por simples visualização no GoogleEarth® , verifica-se a incompatibilidade do tamanho do local de instalação da placas solares com o constante nas ART's, cabendo neste



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

sentido que a empresa comprove efetivamente a prestação de serviços em quantitativos mínimos semelhantes ao orçado pela Administração.

Quanto as alegações relativas ao descumprimento da Empresa Empreendimentos Imobiliários e Construtora Vale do Sol dos itens 5.1.I, 5.2.1 e 5.2.2;

O Item 5.1 I do Edital prevê a apresentação de Planilha Orçamentária junto à proposta de preços e neste sentido a Empresa Empreendimentos Imobiliários e Construtora Vale do Sol somente descreveu o objeto geral da licitação com valor total da proposta, não se atentando aos itens pormenorizados na Planilha Constante do Memorial Descritivo.

Neste sentido a empresa deixou de especificar todos os itens dos serviços a serem executados, colocando tão somente o valor global da execução, o que inviabiliza a verificação de etapas e medições a serem verificadas e pagas de acordo com o Cronograma Físico Financeiro.

Consta ainda que a empresa Empreendimentos Imobiliários e Construtora Vale do Sol não cumpriu também os termos do item 5.2.1 do Edital, deixando de apresentar os preços por item em conformidade com o projeto.

Quanto as alegações de inexequibilidade dos valores ofertados pela Empresa Empreendimentos Imobiliários e Construtora Vale do Sol, consignamos que o valor inicialmente orçado pela Administração foi de R\$ 565.240,64 e o valor proposto pela empresa foi de 482.563,12.

De forma simples e objetiva são consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” (Lei 8.666/1993), quais sejam, o valor orçado pela administração pública e a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Importante destacar que na publicação do edital, existe previsão específica relativa a inexequibilidade constante no item 10.8, que determina:

*“será desclassificada a proposta que venha a ser considerada inexequível pela Comissão de Licitações, quando esta concluir que a proponente não seria capaz de executar o contrato com **preços unitários ofertados**”.*(destacamos).

Neste sentido fica mitigada a análise sobre a inexequibilidade dos preços, pois a empresa Empreendimentos Imobiliários e Construtora Vale do Sol não ofertou preços unitários, mas somente o valor total dos serviços.

VI – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas pode-se concluir que:

- 1) O procedimento licitatório instaurado atende, do ponto de vista formal as disposições contidas na Lei Federal 8666/93;
- 2) O edital da licitação pública atende as disposições do Art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 3) No mérito, na avaliação da proposta vencedora do certame não foram cumpridas as exigências de comprovação de qualificação técnica em quantidades e valores compatíveis com o objeto licitado e nem o cumprimento das exigências dos itens 5.2.1 e 5.2.2 do Edital;
- 4) Recomendamos por se tratar de recursos de financiamento do Banco BMG a observância de possíveis vedações de



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

transferências de recursos, medições e pagamento no período eleitoral do ano de 2022.

5) O Processo deverá ao final para conhecimento e parecer da Controladoria Interna, após decisão do Executivo.

É o parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e a superior consideração à Comissão de Licitações do Município de Dores do Turvo e ao Prefeito.

Dores do Turvo, 20 de julho de 2022.

Fábio Júnior dos Santos

Consultor Jurídico

OAB/MG 117.913